



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1878/2018  
.....

**PARECER N. : 0427/2018-GPGMPC**

**PROCESSO N.: 1878/2018**

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO  
MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE - EXERCÍCIO DE  
2017**

**RESPONSÁVEL: ELIOMAR PATRÍCIO - PREFEITO**

**RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Eliomar Patrício – Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 02.04.2018, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

O corpo técnico emitiu o relatório inicial (ID 656070), no qual fez constar os seguintes achados:

A1. Inconsistência das informações contábeis;

A2. Divergência entre o saldo da Dívida Ativa contabilizada e o apurado (subavaliação);



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1878/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- A3. Superavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios;
- A4. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);
- A5. Excesso de alterações orçamentárias;
- A6. Não cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias;
- A7. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações;
- A8. Renúncia de receita sem atendimento às disposições legais;
- A9. Não atingimento da meta de resultado primário;
- A10. Não atingimento da meta de resultado nominal;
- A11. Programação financeira sem atendimento às disposições legais.

Ato seguinte, o Conselheiro Relator exarou o Despacho de Definição de Responsabilidade DM-DDR N. 0189/2018-GCBAA (ID 658535), concitando os responsáveis a apresentarem razões de justificativas para os achados constantes do relatório técnico inicial.

Em seu relatório conclusivo (Documento ID 690232), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

### **3.2. Opinião sobre a execução do orçamento**

[...]

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, devido à relevância dos possíveis efeitos das distorções consignadas neste relatório, não elidida pelas contrarrazões apresentadas, que não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a Lei Orçamentária Anual.

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião adversa:

- i. Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 1.252, de 27 de dezembro de 2013 - PPA, Lei nº 1.551 de 12 de dezembro de 2016 - LDO e Lei nº 1.552, de 12 de dezembro de 2016 - LOA), em face de: a) ausência no PPA de estrutura que defina as



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1878/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal); b) ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária (Art. 165, §2º, da Constituição Federal); c) ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal); d) ausência na LDO de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e) ausência na LDO de critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Art. 4º, “b”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); f) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); g) ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); h) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal); i) ausência na LOA da reserva de contingência (Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e j) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

ii. Ocorrência de excessivas alterações no orçamento (26,52%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte;

iii. Infringência ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face de: a) não repassar integralmente repassadas a Unidade Gestora do RPPS as contribuições patronais relativas aos servidores em afastamento (abril a dezembro) totalizando o valor de R\$ 76.351,65; b) não repassar integralmente a Unidade Gestora do RPPS as contribuições relativas ao equacionamento do déficit atuarial, restando pendência de R\$ 14.903,76; e c) não repassar integralmente a Unidade Gestora do RPPS as contribuições dos segurados relativas aos servidores em afastamento (abril a dezembro) totalizando o valor de R\$ 6.291,99;

iv. Infringência ao disposto no Art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, em face da seguinte situação: as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017;

v. Infringência ao disposto no Art. 8º da Lei Complementar 101/2000, em face das seguintes situações: a) Ausência de programação financeira e cronograma de desembolso; b) Ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos; c) A programação financeira não estima a arrecadação dos recursos mensais; d) Na estimativa de arrecadação não foi considerado a sazonalidade; e, e) O cronograma de execução mensal de desembolso não é compatível com as metas fiscais definidas para o exercício.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1878/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

vi. Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 1.551 de 12 de dezembro de 2016 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento das metas de resultado nominal e primário; e

vii. Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na concessão de renúncias de receita no exercício de 2017, em face de:  
a) não apresentação de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar a concessão dos incentivos ou benefícios fiscais e nos dois seguinte (art.14, caput, da LRF); b) inexistência de previsão na LDO da estimativa e compensação das renúncias de receitas; e c) não atendimento as disposições/critérios da LDO, mormente no que tange à consideração do impacto orçamentário-financeiro provocado pela concessão dos incentivos na elaboração do Anexo de Metas Fiscais (art. 14, caput, c/c art. 4º, §§ 1º 2º, V, da LRF), contrariando as disposições do art. 150, § 6º, da CF, arts. 4º, V e 14 da LRF.

[...]

### **4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**

#### **4.1.1. Opinião**

[...] Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria<sup>9</sup>, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

#### **4.1.2. Base para opinião com ressalva**

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCERO).

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião com ressalva. Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião

- i. Inconsistência das Demonstrações Contábeis;
- ii. Subavaliação do saldo da Dívida Ativa, no valor de R\$ 6.611.982,74;e
- iii. Superavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios, no valor de R\$ 350.943,73.

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu que as contas devem receber **Parecer Prévio pela reprovação:**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1878/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### Parecer Prévio

As ressalvas sobre a opinião do Balanço Geral do Município apresentaram distorções relevantes, mas não generalizadas. Entretanto, as ressalvas sobre a opinião a respeito da execução do orçamento e gestão fiscal, especialmente em relação ao equilíbrio financeiro e ao equilíbrio atuarial, são relevantes e possuem efeitos generalizados sobre as Contas do Chefe do Executivo, ou seja, têm capacidade de macular os resultados apresentados pela Administração no exercício de 2017.

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Eliomar Patrício, **não estão em condições de serem aprovadas** pela Câmara Municipal. (grifei).

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Machadinho do Oeste alcançou R\$ 77.610.975,72, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A sistemática empregada pela Secretaria Geral de Controle Externo na análise das contas de governo, que inclui a realização de auditorias em áreas de vital relevância, a exemplo da auditoria financeira, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas e da conjuntura fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica da Corte (Documento ID 690232) apresenta os elementos necessários e suficientes para fundamentar sua opinião quanto à não observância das normas



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1878/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

constitucionais, legais e regulamentares na **execução do orçamento**<sup>1</sup>. Por outro lado, concluiu que o **Balço Geral do Município**<sup>2</sup> representa de modo fidedigno a situação financeira em 31.12.2017.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância extraídos das contas prestadas e das auditorias realizadas:

Descrição		Resultado	Valores (R\$)
Gestão Orçamentária	Abertura de créditos adicionais	LOA - Lei 1552 de 12.12.2016. <b>Dotação Inicial</b> <b>Autorização Final</b> <b>Despesas empenhadas</b> <b>Economia de Dotação</b>  Créditos abertos com base na LOA no total de R\$ 4.984.791,11, correspondente a 7,59% do orçamento inicial, portanto, dentro do limite de 20% autorizado na LOA para alterações unilaterais (R\$ 13.132.613,39). O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de crédito <sup>3</sup> ) foi de R\$ 17.413.304,61 (26,52%), ultrapassando o limite de 20% firmado pela Corte de Contas. DETERMINAÇÃO.	65.663.066,96 89.688.519,18 78.566.283,37 11.122.235,81
	Resultado Orçamentário	<b>Déficit consolidado</b> <b>Receitas arrecadadas</b> <b>Despesas empenhadas</b> <b>Superávit do RPPS:</b> <b>Déficit (Prefeitura e Câmara)</b>  <b>Ajustes</b> Convênios não repassados Superávit (Prefeitura e Câmara)	-955.307,65 77.610.975,72 78.566.283,37 4.067.618,57 - 5.022.926,22  9.070.290,38 <sup>4</sup> 4.047.364,16

<sup>1</sup> Em razão das impropriedades referentes à: 1) não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento; 2) excessivas alterações no orçamento; 3) não repassar integralmente à Unidade Gestora do RPPS as contribuições patronais e de servidores relativas aos servidores em afastamento (abril a dezembro), bem as relativas ao equacionamento do déficit atuarial; 4) Insuficiência de disponibilidade de caixa; 5) ausência de: a) programação financeira e cronograma de desembolso; b) regulamentação da ordem cronológica de pagamentos; c) estimativa da arrecadação dos recursos mensais; d) consideração da sazonalidade na estimativa de arrecadação; e e) incompatibilidade do cronograma de execução mensal de desembolso com as metas fiscais definidas para o exercício; 6) não atingimento das metas de resultado nominal e primário; e.7) Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na concessão de renúncias de receita no exercício de 2017.

<sup>2</sup> Exceto pelas impropriedades referentes à: 1) Inconsistência das Demonstrações Contábeis; 2) subavaliação do saldo da Dívida Ativa, no valor de R\$ 6.611.982,74; e 3) superavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios, no valor de R\$ 350.943,73.

<sup>3</sup> Anulações de créditos no total de R\$ 11.255.265,66 e operações de créditos no montante de R\$ 6.158.038,95.

<sup>4</sup> Mediante o Papel de Trabalho n. PT2215.2, o corpo técnico efetuou a auditoria das informações constantes no Anexo TC-38, concluindo que deve ser considerado o montante de R\$ 9.070.290,38. Inclusive, apontou a divergência no Achado A7.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1878/2018  
.....

**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

	<b>Limite de Repasse ao Poder Legislativo</b> (Limite Máximo de 7%)	<b>Índice: 6,99%</b> <b>Repasse Financeiro</b> (Balanço Financeiro da Câmara/2017) <b>Receita Base:</b>	2.335.061,80 33.410.827,82
	<b>Limite da Educação</b> (Mínimo 25%) <b>Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</b>	<b>Aplicação no MDE: 25,79%</b>  Receita Base	9.043.764,35 35.063.144,52
	<b>Limite do Fundeb</b> (Mínimo 60% e Máximo 40%)	<b>Total aplicado</b> (99,52%) <b>Remuneração do Magistério</b> (64,70%) <b>Outras despesas do Fundeb</b> (34,82%)	18.054.103,27 11.737.323,89 6.316.779,38
	<b>Limite da Saúde</b> (Mínimo 15%)	<b>Total aplicado: 26,78%</b> <b>Receita Base</b>	9.389.815,84 35.063.144,52
	<b>Arrecadação da Dívida ativa</b>	<b>Percentual Atingido: 12,06%</b> <b>Arrecadação:</b> Saldo inicial  <b>Resultado: Baixo desempenho</b> Frisamos o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (12,06%), mas quando comparado ao desempenho do exercício de 2016 (10,22%), apresenta uma pequena melhora.	937.759,37 7.778.625,47
<b>Gestão Financeira/ Patrimonial</b>	<b>Equilíbrio Financeiro</b>	<b>Disponibilidade de Caixa (Geral)</b>  <b>Fontes livres</b> <b>Fontes vinculadas</b>  Na análise fonte a fonte, foram identificadas fontes deficitárias no total de - R\$ 8.235.657,74, que não encontram amparo nas fontes de recursos livres, pois estas também são negativas em R\$ 7.000.749,92. <b>Assim, a insuficiência financeira totaliza R\$ 15.236.407,66 (já considerados os recursos de convênios).</b>	819.789,44 -7.000.749,92 7.820.539,36
<b>Gestão Fiscal</b>	<b>Meta de resultado nominal</b>	<b>Não Atingida</b> Meta: Resultado	-4.882.536,50 9.189.751,72
	<b>Meta de resultado primário</b>	<b>Não Atingida</b> Meta: Resultado:	6.864.464,08 3.455.766,16
	<b>Despesa total com pessoal Poder Executivo</b> (Máximo 54%)	<b>Índice: 52,22%</b> <b>Despesa com Pessoal</b> RCL	33.529.358,38 64.208.117,00
<b>Indicadores</b>	<b>IDEB (ano 2017)</b>	<b>Meta</b> <b>Resultado</b>  O resultado evidencia que o município vem evoluindo no Ideb desde o ano de 2005 e que o resultado do exercício de 2017, para os anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano), já	4ª série/5ºano 8º/9ºano 4,2 - 4,9 -



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1878/2018  
.....

		supera a meta projetada para 2021. Mesmo ultrapassando a meta projetada para 2021, verifica-se que o município obteve o terceiro menor Ideb para 4ª série/ 5º ano entre os demais municípios de sua Microrregião. Em 2017 o Município não obteve resultados do Ideb para a 8ª série/9º ano para serem comparados com os resultados dos demais municípios da Microrregião.	
	<b>IEGM</b> (baseia-se em “sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação”)	Média dos municípios rondonienses (baixo nível de adequação): Resultado do Município em exame (em fase de adequação). A nota obtida pelo Município em 2017 manteve-se na média dos municípios rondonienses. Examinando-se a composição do índice, destacam-se negativamente os indicadores do i-Educação e do i-Saúde, cujos índices ficaram abaixo da média do Estado e positivamente o i-Fiscal.	<b>C</b>  <b>C</b>

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC<sup>5</sup>.

Pontualmente, destaca-se que a instrução técnica empreendeu diligentemente análise acerca dos temas relevantes no contexto das contas de governo, como a exemplo da minuciosa apuração do **resultado financeiro do Poder Executivo, que apontou a insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no encerramento do exercício financeiro de 2017 no total de R\$ 15.236.407,66<sup>6</sup>**.

Instados, os responsáveis apresentaram razões de justificativas, as quais foram sintetizadas e examinadas no relatório técnico ID 690231, cujo pertinente excerto colaciona-se a seguir:

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

<sup>5</sup> Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.

<sup>6</sup> Total dos recursos não vinculados (- R\$ 7.000.749,92) + total das fontes deficitárias (- R\$ 8.235.657,74).





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1878/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O justificante às fls.35/40 do ID668251, afirma que não houve déficit financeiro quando cotejado as disponibilidades de caixa *versus* inscrição total de Restos a Pagar Processado e Não Processado. Diz que o valor das disponibilidades de caixa de R\$ 45.852.026,36 registrado no TC-02 – Demonstrativo Analítico da Conta Bancos concilia com os extratos bancários do exercício findo de 2017. Aduz que a inscrição de Restos a Pagar Processado e Não Processado soma em R\$ 13.755.733,98 e apresenta para tanto uma relação discriminativa da conta a este título. Argumenta que feitas tais considerações em que as disponibilidades de caixa evidenciada no TC-02, quando comparado com o total das inscrições de restos a pagar processados e não processados, deduzidos os valores de Convênios empenhados e não repassados até 31/12/2017 registrado no TC-38, elaborou um novo de Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos, resultando três situações que confirma a suficiência financeira. A primeira situação arguida informa que levando em conta as Disponibilidades de Recursos Próprios com a Inscrição de Restos a Pagar Processado e Não Processado, o resultado apresentado é de suficiência financeira de R\$ 243.005,13. A segunda situação comentada informa que levando em conta as Disponibilidades de Recursos Vinculados com a dedução dos valores de Inscrição de Restos a Pagar Processado e Não Processados e da dedução dos valores de convênios empenhados e não repassados até 31/12/2017 evidenciado no TC-38, o resultado apresentado foi de suficiência financeira de R\$ 1.093.018,17. A terceira situação relatada informa que levando em conta as Disponibilidades de Recursos Vinculados ao RPPS com a dedução dos valores de Inscrição de Restos a Pagar Processado e Não Processado, o resultado apresentado foi de suficiência financeira de R\$ 35.988.585,04. Por fim, declara que de acordo com estas três situações, verifica-se que as disponibilidades de caixa são suficientes para honrar as obrigações inscritas em Restos a Pagar Processado e Não Processados, mantendo-se ainda o equilíbrio das contas públicas, exigido pela LRF.

### Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Primeiramente cabe observar que o corpo técnico elaborou o cálculo da Avaliação das Disponibilidades por Fonte de Recursos de forma errônea. Assim, recalculamos o PT2215.1 – Avaliação do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, cujo reflexo no PT2215.5 – Detalhamento das Fontes Deficitárias, ficou nessa nova situação assim demonstrada<sup>7</sup>:

<b>Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos</b>	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	7.000.749,92
Total das Fontes Deficitárias (b)	- 8.235.657,74
<b>Resultado (c) = (a + b)</b>	<b>- 15.236.407,66</b>
<b>Situação [SE(c &gt; 0 = Suficiência financeira) (c &lt; 0 = Insuficiência financeira)]</b>	<b>Insuficiência financeira</b>

<sup>7</sup> O quadro abaixo apresenta erro de digitação, ao não indicar o sinal negativo antes do “Total dos Recursos não Vinculados”, que corresponde a – R\$ 7.000.749,92, conforme se depreende do relatório de análise de defesa (ID 690231), fls. 29.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1878/2018  
.....

Identificação dos Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
(00.01.11.29) Remuneração de Depósitos Bancários FUNDEB 60%	- 7.520,13
(00.02.11.43) Transf do FUNDEB 40%	- 157.992,08
(00.02.08.32) Transf. ref. ao Prog Dinheiro Direto na Escola - PDDE	- 5.773,02
(00.02.08.33) Transf. Prog Nac de Alimentação Escolar - PNAE	- 18.454,60
(00.01.00.19) Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU	- 48.031,46
(00.02.07.14) Vigilância Sanitária	- 92.105,51
(00.02.07.16) Média Alta Complexidade - MAC	- 179.749,29
(00.02.07.49) Outras Transferências Financeiras do SUS	- 174.896,89
(00.01.15.02) Apoio a Pessoa Idosa - API	- 27,80
(00.02.15.38) Bolsa Família	- 3.289,73
(00.02.15.48) Outras Transferências do FNAS	- 64.408,21
(00.02.15.05) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI	- 19.648,77
(00.03.00.05) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI	- 6.478,35
(00.01.03.63) Contribuição para o RPPS	- 154.780,30
(00.01.12.37) Transferência de Convênios do Estado	- 1.509.043,88
(03.02.14.37) Transferência de Convênios do Estado	- 503.755,34
(00.06.12.36) Transferência de Convênios da União	- 192.810,81
(00.06.14.36) Transferência de Convênios da União	- 77.903,96
(00.06.14.37) Transferência de Convênios do Estado	- 72.044,84
(00.02.12.36) Transferência de Convênios da União	- 4.447.475,67
(00.02.13.00) Sem Destinação da Fonte de Recursos	- 43.261,08
(00.06.13.36) Transferência de Convênios da União	- 456.206,02

No mérito, em que pese toda argumentação oferecida pelos responsáveis, estas não merecem ser acatadas, visto que em todos os cenários apresentados no cálculo do resultado financeiro pelo justificante (Tabela 1 – Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos, pág.39 - ID668251), o mesmo demonstrou situações de cálculo geral, isto é, a partir do confronto do ativo financeiro com o passivo financeiro do Poder Executivo, inclusive em uma situação inapropriadamente não segregando os valores atinentes ao RPPS, quando deveria explicar a incoerência do aponte de déficit financeiro por fonte, isto é, apurado a partir do confronto das disponibilidades financeiras do Poder Executivo e as obrigações em cada fonte de recurso, diferenciando-se as fontes deficitárias, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar – Anexo 5 do RGF.

Neste contexto, verifica-se que não foi corretamente evidenciado a disponibilidade de caixa bruta, as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa líquida para cada Destinação de Recursos ou Fonte de Recursos vinculados, bem como para os não vinculados. De acordo com as orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais –MDF da Secretaria do Tesouro Nacional, o limite de inscrição em restos a pagar não processados, em cada exercício, é a disponibilidade de caixa líquida por vinculação/destinação de recurso, ou seja, se por Destinação Vinculada ou por Destinação Ordinária. Receita Vinculada é uma receita que deve ser aplicada em um objeto específico, por exemplo, a Transferência Voluntária que o município recebe do Estado para construção de um Ginásio de Esportes, conforme acordado em um convênio. Essa receita no caso do exemplo em epígrafe, é vinculada à construção do Ginásio e não



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1878/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

pode ser utilizada em qualquer outra finalidade que não essa. Receita não vinculada é a receita que não é destinada a um objeto específico, podendo ser aplicada em qualquer despesa que não deva ser coberta por receita vinculada. Exemplo são as receitas de impostos, depois de apartados os percentuais destinados à Saúde e à Educação. Tanto a Constituição Federal como a LRF fazem expressa referência à vinculação das receitas, conforme art.167, IV/CF, art.8º, art.25, § 2º e art. 50, I da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

A par do reexame executado, constatamos que o Poder Executivo apresentou insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no encerramento do exercício financeiro de 2017 de R\$ 15.236.407,66.

### Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização da situação descrita no Achado A7.

Como se observa, os responsáveis apresentaram argumentações que foram adequadamente examinadas pela unidade técnica, tendo sido consideradas insuficientes para justificar a impropriedade.

Vale salientar que a unidade técnica efetuou a análise das informações constantes no Anexo TC-38<sup>8</sup>, e na análise fonte a fonte descontou os valores dos convênios em cada uma das fontes vinculadas deficitárias, consoante se depreende do Papel de Trabalho PT 2215.1.

Diante disso, o *Parquet* corrobora a avaliação técnica quanto à existência de insuficiência financeira para cobertura de obrigações assumidas até 31.12.2017, ressaltando que a Corte possui entendimento pacificado no sentido de que **o desequilíbrio financeiro das contas públicas, consolidado ou por fonte de recursos, enseja, per si, a reprovação das contas municipais**, como se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSO Nº: 2236/2017

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, embora em matéria orçamentária tenha apresentado superávit, mostrou-se deficitário do

<sup>8</sup> Que apresenta os valores empenhados de convênios, cujos recursos não foram repassados.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1878/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ponto de vista financeiro, contrariando o princípio do equilíbrio das Contas Públicas arraigado no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;  
É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO

PROCESSO Nº: 2392/2017  
PARECER PRÉVIO PPL-TC 00051/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se desequilibrado, uma vez que restou constatado o déficit financeiro descumprido com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias do término da legislatura; CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram falhas graves que inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas; É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF/MF n. 422.091.962-72, à época, Prefeito, NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.

PROCESSO Nº: 2048/2017  
PARECER PRÉVIO PPL-TC 00049/17

[...]

2. Parecer Prévio O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Prefeito Luiz Ademir Schock, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

[...]

b. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, da LRF, em face a insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídos até 31/12/2016;

PROCESSO Nº: 1663/2013  
PARECER PRÉVIO Nº 45/2013 – PLENO

[...]

CONSIDERANDO o déficit financeiro do Município, na fonte “recursos próprios” da ordem de R\$ 790.887,79 (setecentos e noventa mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que resulta em desequilíbrio das contas públicas e compromete e inviabiliza a gestão financeira do exercício seguinte;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1878/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

[...]

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Neto, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Assim, a gravidade da irregularidade ora examinada enseja, consoante jurisprudência dessa Corte de Contas<sup>9</sup>, a emissão de **parecer prévio pela reprovação das contas**, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 38, § 1º, do Regimento Interno do TCER.

Por conseguinte, ressalte-se que no exercício de 2017 **não foi cumprida a meta de resultado primário fixada na LDO**, porquanto previu-se um superávit primário de R\$ 6.864.464,08, alcançando o resultado superavitário em R\$ 3.455.766,16, resultado significativamente abaixo da meta.

No mesmo sentido, previu-se uma redução do **estoque da dívida fiscal líquida** em R\$ 4.882.536,50, entretanto, houve a majoração da DFL no total de R\$ 9.189.751,72, desta forma, não atingindo a meta de resultado nominal fixada na LDO.

Quanto à **gestão previdenciária**, o corpo técnico apontou que não foram repassadas todas as contribuições (patronal/servidor). No relatório conclusivo, registrou-se a infringência:

Infringência ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face de:

a) não repassar integralmente a Unidade Gestora do RPPS as contribuições patronais relativas aos servidores em afastamento (abril a dezembro) totalizando o valor de R\$ 76.351,65;

<sup>9</sup> No mesmo sentido, a Egrégia Corte de Contas outros precedentes: Processo 1512/2013/TCER; Processo 0770/2013/TCER; Processo 1823/2013/TCER; Processo 1505/2013/TCER; Processo 1534/2013/TCER; Processo 099/2013/TCER; Processo 1552/2013/TCER; Processo 1639/2013/TCER; Processo 1410/2014/TCER; Processo 1038/2014/TCER; Processo 0955/2014/TCER e Processo 1423/2014/TCER.





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1878/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b) não repassar integralmente a Unidade Gestora do RPPS as contribuições relativas ao equacionamento do déficit atuarial, restando pendência de R\$ 14.903,76; e

c) não repassar integralmente a Unidade Gestora do RPPS as contribuições dos segurados relativas aos servidores em afastamento (abril a dezembro) totalizando o valor de R\$ 6.291,99.

Ressalte-se que o jurisdicionado reconhece o não pagamento das obrigações, comprometendo-se a quitá-las até o encerramento do exercício de 2018. Vejamos a manifestação técnica acerca das justificativas apresentadas:

### **Esclarecimentos dos responsáveis:**

Às fls.07/09 (ID669823), o justificante reconhece que de fato as contribuições previdenciárias não foram integralmente repassadas, declarando que os referidos processos foram encaminhados para a Assessoria Jurídica do Município, para manifestação e parecer jurídico quanto à legalidade dos pagamentos das contribuições previdenciárias, cujo parecer foi desfavorável. Informa que o Diretor do RPPS encaminhou expediente no mês de setembro de 2018, reiterando o pedido de resposta a outro ofício anteriormente encaminhado, solicitando o repasse das contribuições previdenciárias conforme apontado no achado de auditoria em debate. Encerra dizendo que diante do não cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias, conforme aponte deste corpo técnico, o Prefeito Municipal em conjunto com o Secretário Municipal de Fazenda para assegurar o equilíbrio atuarial da Autarquia Previdenciária, fez o compromisso através do Ofício nº 038/GAB/PMM/2018 em quitar referida dívida até o final do exercício de 2018.

### **Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Em que pese a iniciativa do Mandatário Municipal em envidar esforços para honrar os repasses dos valores em atraso ou ausência de recolhimento ou pagamento das contribuições previdenciárias pela Prefeitura Municipal, não ficam descaracterizados os referidos apontamentos, tendo em vista a ausência de efetiva comprovação de regularização das contribuições previdenciárias inadimplentes.

Registre-se que deixar de recolher as contribuições retidas de servidores e patronal tempestivamente ao órgão próprio de previdência, atenta diretamente contra o equilíbrio do sistema de seguridade social, nos termos do Artigo 40 da Constituição da República.

### **Conclusão:**

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização da situação descrita no Achado A6.





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1878/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Vale destacar que a Corte de Contas firmou entendimento no sentido de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições e parcelamentos, que ocasionam juros e multas ao Município, ensejam, *per si*, a reprovação das contas anuais, consoante os seguintes precedentes:

### **(Processo n. 1768/2015/TCER) - ACÓRDÃO N° 170/2015 - PLENO**

Prestação de Contas. Município de Novo Horizonte do Oeste — Exercício de 2014. Observância de desequilíbrio na Gestão. Déficit orçamentário e financeiro. Omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, no exercício. Inadimplemento do parcelamento previdenciário. Saldo financeiro do Fundeb a menor, falha minorada em razão do saldo negativo da gestão anterior (2012). Não atingimento dos resultados nominal e primário. Parecer pela reprovação das Contas. Irregularidades graves. Determinações.

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer pela reprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, Senhor Varley Gonçalves Ferreira, relativas ao exercício de 2014, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em razão das seguintes irregularidades algumas das quais graves:

[...]

d) não pagamento dos parcelamentos celebrados com o RPPS;

### **(Processo n. 1803/2015/TCER) - ACÓRDÃO N° 214/2015 - PLENO**

Fiscalização a cargo do Tribunal. Das contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Vilhena. Prestação de Contas. Exercício de 2014. Aumento da dívida com o IPMV, onerando os cofres do Município com o pagamento de juros. Parecer Prévio pela não aprovação das contas. Determinações.

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1878/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I - Emitir Parecer Prévio pela **NÃO APROVAÇÃO** das Contas do Município de Vilhena, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ LUIZ ROVER – Prefeito Municipal, CPF nº 591.002.149-49, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c o artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes irregularidades:

[...]

c) aumento crescente do débito previdenciário junto ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, com a geração de juros passivos ao Município, em descumprimento aos artigos 37, caput (princípios da legalidade e da eficiência) e 195, ambos, da Constituição Federal c/c o artigo 69, §11, da Lei Municipal nº 1.963/06.

Deste modo, resta comprovada a falta de regularidade no pagamento dos parcelamentos previdenciários ao Instituto de Previdência, sujeitando o erário ao custeio de encargos desnecessários e injustificáveis, impondo-se a emissão e parecer prévio pela reprovação das contas.

Quanto ao **baixo desempenho da Administração na arrecadação da dívida ativa (12,06%** do saldo inicial) que, como já determinado pela Corte nas contas do exercício de 2016 e anteriores, deve receber especial atenção do Chefe do Poder Executivo, o MPC vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que estes recursos são fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais.

Assim, opina-se pela expedição de determinação ao responsável para que intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Por fim, insta destacar que a unidade de **Controle Interno Municipal** apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo, que elas estão aptas a receber parecer prévio pela **aprovação** (Documento ID 613722), do qual divirjo:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1878/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### PARECER DO CONTROLE INTERNO

Órgão: Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste.

Período: Janeiro a Dezembro de 2017.

Analisamos o relatório de auditoria do final do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste/RO, certifico que o mesmo contém todas as peças exigidas pela Instrução Normativa nº 13/2004, do colendo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Os atos de gestão, no período suso, foram analisados na extensão julgada necessária, não sendo constatados atos de gestão ilegal ou ilegítimo que possam comprometer as contas do ordenador de despesa e demais responsáveis.

*Ex expositis* e com supedâneo nos exames e informações levantadas no período, pelo relatório de auditoria, somos pela regularidade das contas.

Certamente, todas as recomendações constantes do Parecer da unidade de Controle Interno deverão ser observadas pelos gestores responsáveis.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor Eliomar Patrício – Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em face das seguintes irregularidades remanescentes:

I - Infringência ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face de: a) não repassar integralmente à Unidade Gestora do RPPS as contribuições patronais relativas aos servidores em afastamento (abril a dezembro) totalizando o valor de R\$ 76.351,65; b) não repassar integralmente à Unidade Gestora do RPPS as contribuições relativas ao equacionamento do déficit atuarial, restando pendência de R\$ 14.903,76; e c) não repassar integralmente à Unidade Gestora do RPPS as contribuições dos segurados relativas aos servidores em



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1878/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

afastamento (abril a dezembro) totalizando o valor de R\$ 6.291,99;

II - Infringência ao disposto no Art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, em face da seguinte situação: as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017;

III - Ocorrência de excessivas alterações no orçamento (26,52%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte;

IV - Infringência ao disposto no Art. 8º da Lei Complementar 101/2000, em face das seguintes situações: a) Ausência de programação financeira e cronograma de desembolso; b) Ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos; c) A programação financeira não estima a arrecadação dos recursos mensais; d) Na estimativa de arrecadação não foi considerado a sazonalidade; e, e) O cronograma de execução mensal de desembolso não é compatível com as metas fiscais definidas para o exercício;

V - Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 1.551 de 12 de dezembro de 2016 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento das metas de resultado nominal e primário;

VI - Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 1.252, de 27 de dezembro de 2013 - PPA, Lei nº Lei nº 1.551 de 12 de dezembro de 2016 - LDO e Lei nº Lei nº 1.552, de 12 de dezembro de 2016 - LOA), em face de: a) ausência no PPA de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1878/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

estrutura que defina as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal); b) ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária (Art. 165, §2º, da Constituição Federal); c) ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal); d) ausência na LDO de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e) ausência na LDO de critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Art. 4º, “b”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); f) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); g) ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); h) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal); i) ausência na LOA da reserva de contingência (Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e j) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

VII - Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na concessão de renúncias de receita no exercício de 2017, em face de: a) não apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1878/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

concessão dos incentivos ou benefícios fiscais e nos dois seguinte (art.14, caput, da LRF); b) inexistência de previsão na LDO da estimativa e compensação das renúncias de receitas; e c) não atendimento as disposições/critérios da LDO, mormente no que tange à consideração do impacto orçamentário-financeiro provocado pela concessão dos incentivos na elaboração do Anexo de Metas Fiscais (art. 14, caput, c/c art. 4º, §§ 1º 2º, V, da LRF), contrariando as disposições do art. 150, § 6º, da CF, artigo 4º, V e 14 da LRF.

VIII - Subavaliação do saldo da Dívida Ativa, no valor de R\$ 6.611.982,74, em infringência aos artigos 39, 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64;

IX - Superavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios, no valor de R\$ 350.943,73 em infringência aos artigos 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64;

X – Inconsistência das demonstrações contábeis, em infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal 4.320/1964.

2. determinar a administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. providências que visem o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação;

2.2. instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

2.3. abstenha-se de alterar excessivamente o orçamento,





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1878/2018  
.....

**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

observando a limitação para fontes previsíveis que segundo a jurisprudência da Corte é de até 20%;

2.4. intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

2.5. determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96;

2.6. abstenha-se de renunciar receitas sem a observância do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de reincidência.

Este é o parecer.

Porto Velho, 22 de novembro de 2018.

**Yvonete Fontinelle de Melo**  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S-1 e S-8

Em 22 de Novembro de 2018



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS